## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002062-54.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações** 

Requerente: Lafaiete Coutinho da Silva

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Lafaiete Coutinho da Silva ajuizou ação de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando, em síntese, que está acometido de sérios problemas de saúde, razão pela qual recebe auxílio-doença acidentário desde 10 de agosto de 2009, sob o nº 536.772.933-5. Realizou em 16 de novembro de 2010 perícia médica perante a Secretaria de Segurança Pública. Informou que a incapacidade é permanente e irreversível. Foi submetido a onze cirurgias na perna direita, em razão dos problemas no joelho, estando atualmente com atrofia na perna direita. Sustentou ter direito à aposentadoria por invalidez desde 22 de julho de 2009 (DID) ou desde 10 de agosto daquele ano (DER). Disse que a autarquia lhe deu alta, quando desde então deveria ter sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, se o caso, ser submetido à reabilitação. Discorreu sobre o direito aplicável. Pediu tutela antecipada para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 17 de agosto de 2016. Postulou ao final a conversão do auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio-doença, apurando-se as diferenças devidas de 9% entre a concessão inicial do benefício até a concessão da aposentadoria, pois sempre esteve incapacitado para o trabalho, com os consectários legais. Juntou documentos.

O autor foi intimado para prestar esclarecimentos e noticiou a concessão de aposentadoria por invalidez em 08 de maio de 2017, reiterando o pleito de que o benefício deveria ter sido concedido desde 10 de agosto de 2009. Juntou, ainda, a CAT.

Deferiu-se a produção de prova pericial, nomeando-se médico perito.

O réu foi citado e contestou alegando, em suma, que o autor não cumpre os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Alegou que o autor não demonstrou por meio de documentos hábeis sua incapacidade atual. Constatou-se na via administrativa que o autor não está incapacitado para o trabalho. Defendeu também que não se comprovou nexo causal entre o acidente e a incapacidade. Pediu a improcedência da ação. Se procedente o pedido, requereu o reconhecimento da prescrição das diferenças devidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

O laudo foi apresentado e as partes tiveram oportunidade de manifestação.

É o breve relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido de conversão do benefício de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez acidentária é procedente, observando-se que houve concessão do pleito na via administrativa, em 08 de maio de 2017. Antes disso, o autor recebia auxílio-doença acidentário desde 07 de agosto de 2009, até 07 de maio de 2017 (fls. 110 e 118).

Logo, descabe discutir o nexo causal e o próprio cabimento do benefício. Resta apenas assentar se o autor já fazia jus à aposentadoria por invalidez que lhe foi deferida, o que implica assentar o direito ao recebimento de diferenças. E a resposta é positiva.

Com efeito, observa-se que o perito concluiu que da fratura da tíbia e da patela direita do autor resultou uma invalidez que deve ser considerada total e temporária de 22 de julho de 2008 a 22 de julho de 2009, e total e permanente a partir de 23 de julho de 2009 (fl. 156).

Como a aposentadoria por invalidez foi deferida apenas em 08 de maio de 2017, é patente que o autor tem direito ao recebimento das diferenças, respeitando-se, entretanto, a prescrição dos valores devidos no período que ultrapassar cinco anos do ajuizamento desta demanda, a ser apurado na fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para converter o benefício de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez acidentária, de 100%

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sobre o salário-de-benefício, a ser calculado em execução, a partir de 23 de julho de 2009, que é o dia estabelecido no laudo pericial como a data de início da incapacidade total e permanente, bem como ao pagamento dos atrasados, observando-se a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação, e descontando-se o período em que foi recebido o benefício de auxílio-doença previdenciário, até 07 de maio de 2017, pagando-se ainda à parte autora o abono anual. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incidem juros moratórios mensais sobre o total acumulado das parcelas vencidas até a citação e, a partir desta, sobre o valor de cada parcela vencida, mês a mês. Os juros serão de 0,5% até o início da vigência do Novo Código Civil, de 1% desde referida data até 30 de junho de 2009, e, a partir de então, incidem os juros de 0,5% aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1°-F da Lei n° 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 11.960/2009, não sendo cabíveis juros compostos. Os valores devidos pelo benefício em atraso sofrerão correção monetária pelo INPC, em se tratando de condenação judicial de natureza previdenciária, em sentido amplo.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora e, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual será oportunamente fixado, na fase de liquidação, nos termos do disposto no artigo 85, §§ 3° e 4°, inciso II, do Código de Processo Civil. O réu arcará ainda com os honorários periciais.

**Promova-se** a remessa ao egrégio Tribunal de Justiça, para o reexame necessário, nos termos do disposto na Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 13 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA